



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600355-29.2024.6.21.0162

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 FRANCISCO CARLOS SMIDT PREFEITO
ELEICAO 2024 ANETTE SCHIEMANN PEGAS VICE-PREFEITO
PARTIDO NOVO - SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 SERGIO IVAN MORAES PREFEITO
ELEICAO 2024 ALEXSANDER KNAK VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPORÇÃO ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS EM MATERIAL. NOME DO VICE NÃO INFERIOR A 30% DO TITULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de SANTA CRUZ DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SUL/RS, a qual **julgou improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular em face dos candidatos SERGIO IVAN MORAES (prefeito) e ALEXSANDER KNAK (vice-prefeito), sob o fundamento de que não é razoável, “por qualquer ângulo que examine a matéria, determinar o recolhimento de todo acervo de propaganda dos candidatos, se prejuízo real inexistente.”

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, os representados estariam “praticando propaganda eleitoral irregular, não observando no material impresso de campanha a proporção 70/30 na relação entre os nomes dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em desacordo com o disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/19”; b) “a norma procura proteger o direito” dos eleitores conhecerem ambos os candidatos que compõem a chapa; c) por meio dos atos de campanha, percebe-se que “o primeiro representado não está ‘escondendo’, ‘blindando’ o seu companheiro de chapa, tanto que no material gráfico há imagem dos dois, lado a lado”; d) como acentuado pelo Ministério Público, “não há nenhuma prova técnica no presente expediente”. (ID 45700679)

Os recorrentes alegam que: a) a regra “prevista no art. 12 da Resolução nº 23.610/19 do TSE e no §4º do art. 36 da Lei 9.504/97” tem o propósito de “**deixar o eleitor plenamente ciente da composição da chapa**”; b) “**a desproporção é grosseira e notória**”, e “o que é notório [...] dispensa prova em direito”; c) “Há claro desrespeito à paridade de armas”. Com isso, requer a reforma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da decisão. (ID 45700684)

Com contrarrazões (ID 45700687), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a matéria, dispõe a Lei nº 9.504/97 que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, **em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pois bem, a fim de se avaliar suposto desrespeito a essa regra, o e. TSE estabeleceu que a aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes deve se dar a partir da **conferência da altura e comprimento das letras** (Ref-Rp nº 060089279, Relator(a): Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, publicado em 22/09/2022 - *g. n.*). Essa, aliás, é a metodologia adotada por esse e. Tribunal: “Apuração do cálculo considerando a proporção entre o tamanho das fontes empregadas na grafia dos nomes, na linha jurisprudencial da Corte Superior” (RE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22597, Relator Des. Jamil Andraus Hanna Bannura, publicado em 09/12/2016).

No entanto, apesar da consolidada jurisprudência, os ora recorrentes utilizaram método próprio para essa avaliação, consistente em recortar um pedaço da propaganda contendo o nome dos candidatos a prefeito e vice; após, afirmaram que o nome do vice pode cobrir o do prefeito por 12 vezes (10 vezes na posição horizontal e duas vezes na vertical). (ID 45700684, p. 3)

Obviamente, o método inovador e aleatório se distancia em muito do referencial jurisprudencial e não pode ser considerado válido como forma de aferição.

Ademais, a eventual desproporção (se existir) não é aparente e a finalidade da regra não está sendo infringida, pois ambos os candidatos são mostrados aos eleitores com destaque, tornando clara e pública a composição da chapa.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar